

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.206/2015-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 115).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 18.907/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 79).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	N/A	9.1, 9.3, 9.4 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 18.907/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lourival Mendes de Oliveira Neto	6/4/2022 (Peça 113)	14/4/2022 - DF	Sim

Registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, a notificação empreendida mediante o Ofício 11025/2022-TCU/Seproc (peça 104), em 4/4/2022 (AR à peça 110), apesar de também ser válida, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de notificações válidas, ambas indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir da segunda notificação, no caso, aquela empreendida mediante o Ofício 12241/2022-TCU/Seproc (peça 106).

As notificações realizadas mediante os Ofícios 70926/2021 e 11027/2022 (peças 92 e 102) e são inválidas, visto que os respectivos avisos de recebimento retornaram dos Correios sob os motivos "mudou-se" e "desconhecido" (peças 95 e 111).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 18.907/2021-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 18.907/2021-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/Serur, em 19/4/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento Chefe de Serviço Substituta AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------